



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2067-80.
2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – CLÁUDIO – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores (PT) –
Municipal

Advogados: Edilene Lôbo e outro

ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
COMITÊ FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.
REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica.
2. A legitimidade recursal representa requisito intrínseco de admissibilidade e seu preenchimento é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte Superior no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – MUNICIPAL de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente relativa às eleições de 2008.

A decisão agravada foi fundamentada no entendimento de ausência de legitimidade recursal dos comitês financeiros dos partidos, em razão da falta de personalidade jurídica própria. Ficou consignado que, em face de eventual decisão de desaprovação das contas do comitê, a sanção é imposta ao respectivo partido político, a quem caberia interpor recurso.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em suma:

a) a decisão agravada “acaba por violar a regra expressa do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, além de não representar entendimento pacificado nesse Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 230);

b) conforme a interpretação do artigo 25 da Lei nº 9.504/97, “tanto partidos políticos, quanto comitês financeiros são partes legítimas para recorrer” (fl. 230);

c) dos autos constam recurso eleitoral, embargos de declaração e recurso especial, todos recursos conhecidos pelas instâncias inferiores, sem qualquer alegação de matéria referente à legitimidade recursal, sendo assim, “obstar recurso que preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento e regular processamento, por suposto vício não verificado nas demais instâncias, fere o princípio da segurança jurídica” (fl. 231);

d) “furtar ao prestador o direito de defender a higidez de suas contas via recursos expressamente previstos em lei é entendimento que não respeita a lógica mais simples, bem como nega a ampla defesa e o contraditório” (fls. 231-232).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental a fim de que seja apreciado e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial mediante o fundamento de que os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica e, em face de eventual decisão de desaprovação das contas do comitê, a sanção é imposta ao respectivo partido político, a quem caberia interpor recurso.

O regimental interposto não trouxe argumentos que afastem o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém íntegra.

A legitimidade recursal representa requisito intrínseco de admissibilidade e seu preenchimento é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte Superior no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. RECURSO INTERPOSTO ISOLADAMENTE POR

PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 60, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.

1. O preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade - a legitimidade para recorrer – é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte, no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial. Tal análise não se sujeita à preclusão e tampouco há se falar em supressão de instância.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REspe nº 30-10/RN, Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 28.5.2013, sem grifos no original)

Por importante, ressalto que, no julgamento do referido recurso especial, o Exmo. Ministro DIAS TOFOLLI se manifestou no sentido de que “as condições da ação, a legitimidade, não se convalidam com o passar das instâncias; se não tem legitimidade, não há essa convalidação”.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2067-80.2010.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Advogados: Edilene Lôbo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.